

Marzagão: O tempo e a manipulação do resultado do processo penal

18/04/2021

É curioso como um dos mais eficientes instrumentos de manipulação de processos e decisões judiciais passa quase sempre despercebido: o tempo.



Apesar das reformas processuais que vão sendo feitas,

pouca importância se dá a esse aspecto tão sorrateiro, mas tão relevante para qualquer tipo de ação judicial.

Nos processos criminais, o transcurso do tempo é o principal causador da sensação de impunidade. O transcurso de meses e anos sem identificação, absolvição ou punição do acusado gera não só indiferença, mas crença coletiva de inexistência de sistema de repressão estatal. Inversamente, o tempo pode ser usado como instrumento de injustiças extremas e indescritíveis, como o caso do homem que ficou [preso por dezesseis anos](#) sem que tivesse sido formalmente acusado pelo Ministério Público.

Em 2009, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, no âmbito criminal, não seria possível executar provisoriamente a pena imposta antes do trânsito em julgado da ação penal (HC 84.078). Em 2016, o tema voltou a ser apreciado e o entendimento foi alterado para a possibilidade de execução provisória da pena antes do fim da ação (HC 126.292).

No mesmo ano de 2016, foram propostas duas ações declaratórias de constitucionalidade (as ADCs 43 e 44) para que fosse emitido pronunciamento definitivo sobre a questão, dessa vez com efeito vinculante e obrigatório (artigo 28, parágrafo único, Lei 9.868/99). No entanto, referidas ações só foram julgadas no final de 2019, após muita pressão e críticas à atuação da então presidente do STF, que simplesmente [não via motivos](#) para que as duas ADCs fossem colocadas em julgamento.

Ações judiciais não precisam de motivo para serem apreciadas. Qualquer pleito, ainda que absurdo, deve ser apreciado o mais rápido possível, ainda que venha a ser sumariamente



indeferido. E, no caso, os pedidos das ações não eram absurdos e foram julgados procedentes, após três anos, com consequências significativas para boa parte da população carcerária brasileira.

Ocorre que a inexistência de prazo efetivo para que ações sejam julgadas pode funcionar como poderosa ferramenta de manipulação das consequências e efeitos dos processos, sendo os exemplos mais recentes e proeminentes os que envolvem os julgamentos do ex-presidente da República.

No caso das ADCs 43 e 44, a inércia na apreciação dos pedidos formulados permitiu a manutenção, por anos, da prisão de [aproximadamente 4,9 mil pessoas](#), bem como a manutenção da prisão provisória do ex-presidente da República, em contexto de forte polarização política.

E, especificamente no caso do ex-presidente, o Habeas Corpus que discute a suspeição na ação penal do tripé foi ajuizado em 2018 (HC 164.493). Nesse mesmo ano de 2018, o julgamento foi iniciado e interrompido, haja vista pedido de vista. Nessa ocasião, o ministro Gilmar Mendes desejava afetar o caso do Pleno do STF, no que foi acompanhado pelo ministro Ricardo Lewandowski, mas ambos ficaram vencidos, permanecendo o caso na 2ª Turma. O julgamento foi retomado somente em 2021, três anos depois, com a devolução da vista.

Ocorre que em 2020 foi ajuizado outro Habeas Corpus pela defesa do ex-presidente, agora questionando a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para instrução e julgamento da ação penal (HC 193.726). No mesmo ano de 2020, o relator do caso, ministro Edson Fachin, decidiu afetar o julgamento desse Habeas Corpus ao Pleno do STF. No entanto, em 8 de março, o mesmo relator, pressentindo ou não que o primeiro Habeas Corpus, a respeito da suspeição, seria julgado, voltou atrás e revogou a própria decisão de afetação do caso ao Pleno e reconheceu, monocraticamente, a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba, cuidando, desde logo, de assentar que o Habeas Corpus sobre a suspeição estaria então prejudicado, ou seja, não poderia ser apreciado por perda de objeto.

No dia seguinte, foi devolvido para julgamento o primeiro Habeas Corpus, sobre a suspeição do juiz, que aguardava a vista desde 2018. A 2ª Turma, por maioria, considerou que a decisão monocrática do dia anterior, sobre a competência, não impossibilitava o exame da suspeição, e o voto-vista, que reconheceu a parcialidade do então juiz, foi acompanhado pela maioria. Interposto recurso de agravo pelo Ministério Público, o caso voltou a ser afetado ao Pleno pelo relator, denotando movimento oscilante de difícil conciliação com a razoabilidade, ainda que juridicamente válido.

Sem discutir o que foi decidido quanto ao mérito em quaisquer dos casos citados, é notório que o poder de julgar ou colocar ou não uma ação em pauta para julgamento, sem qualquer limitação de prazos mínimo ou máximo, permite a criação de verdadeiro jogo de xadrez, dentro do qual uma consequência, previsível ou não, pode ser atrasada ou adiantada, conforme a conveniência do juiz de turno.

Da mesma forma, sucessivas afetações e desafetações de casos a determinado órgão de julgamento podem transparecer, em tese, tentativa injustificável de manipulação dos resultados, a depender da composição ou do momento em que realizados.

É preciso recuperar e prestigiar a institucionalidade do Poder Judiciário o mais rápido possível.

Não há dúvida de que a realização de justiça pressuponha apuração de fatos e ponderação sobre questões e, por isso, demande tempo. A questão que se coloca, no entanto, é outra. A ausência de critérios temporais efetivos para apreciação ou julgamento de casos submetidos ao Poder Judiciário permite, em tese, a criação de distorções e alterações das regras do jogo e, no entanto, apesar do avanço processual, trata-se de ponto reiteradamente preterido e relegado a meras recomendações legais ou regimentais raramente observadas (por ex.: artigo 800, CPP; artigo 111, RISTF).

Dentro de um sistema processual que se pretende democrático, cujas regras devem ser previamente conhecidas por todos os atores do processo, não há como conceber a existência de prazos peremptórios para todas as partes atuantes (acusação, defesa, peritos e assistentes), mas não para o órgão julgador. A aspiração a qualquer aperfeiçoamento do processo como instrumento de realização de justiça deve necessariamente passar pela criação de regras mais contundentes e previsíveis sobre o tempo e o momento de julgamento dos casos, ou, no mínimo, mediante a previsão de consequências processuais em caso de não atendimento, pelo órgão julgador, aos prazos já previstos nas leis e regulamentos

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2021-abr-18/marzagao-tempo-manipulacao-resultado-processo-penal/>